



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial de Aracaju**

Nº Processo 202040400323 - Número Único: 0001524-06.2020.8.25.0084

Autor: [REDACTED]

Réu: AVIANCA - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo nº 202040400323

I- RELATÓRIO:

Dispensado pelo artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, registre-se que ao caso trazido à baila devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as partes se amoldam aos conceitos legais de “consumidor” e “fornecedor” dispostos nos arts. 2º e 3º, respectivamente, da Lei nº 8.078/90. Insta também registrar que, após a homologação do pedido de desistência dos pedidos formulados em face da “AVIANCA”, resta-nos analisar a pretensão autoral dirigida à “TAP AIR PORTUGAL”.

Ao cotejarmos as manifestações processuais dos litigantes, podemos reputar como incontrovertidos os seguintes fatos:

1) O autor possui programa de milhagens administrado pela ré “AVIANCA BRASIL”, vinculado ao consórcio “Star Alliance”, no qual acumulou 213.200 “pontos”;

2) A companhia aérea supracitada ingressou com pedido de recuperação judicial em 2018 e, em setembro de 2019, foi desvinculada do consórcio – esta informação consta na contestação na reclamada (há um *link* direcionando a um excerto jornalístico que atesta tal fato) e foi confirmada na réplica ofertada pela causídica do autor;

3) A reclamada “TAP” também faz parte do consórcio “Star Alliance”.

Dessume-se que a matéria fática exposta na exordial é incontrovertida, afigurando-se inócuo o pedido de inversão do ônus probatório formulado na peça pôrtico. As partes divergem sobre a obrigatoriedade de transferência dos “pontos” acumulados nos sistemas próprios de milhagens de cada consorciado a outras companhias integrantes do consórcio. Segundo o autor, os membros da “Star Alliance” possuem responsabilidade solidária sobre as obrigações assumidas pela AVIANCA; já a TAP defende que possuía o dever de honrar apenas os pedidos de emissão de passagens formulados até a data de exclusão da AVIANCA; como o

autor jamais diligenciou neste sentido, não poderia ser obrigada a realizar a adesão do demandante em um programa de milhagens ao qual não é vinculado.

A querelada anexou o regulamento do consórcio “Star Alliance”, exposto ao público no site <https://www.staralliance.com/pt/faqs>. Vemos, nos excertos informados na contestação, que o usuário pode utilizar-se da pontuação acumulada em determinada companhia aérea para “pagar um bilhete, dependendo da disponibilidade” em outra empresa vinculada ao consórcio. A tela extraída do site da Star Alliance e anexada à sexta página da exordial confirma a possibilidade de “resgate de passagem” de outra companhia.

No entanto, a medida requerida nos autos é de natureza diversa, pois o reclamante deseja a condenação da reclamada a incluí-lo em seu sistema de milhagens e ainda transferir toda a pontuação acumulada em companhia diversa. Não se requer, destarte, a emissão de determinado bilhete aéreo com a pontuação da AVIANCA, mas a assunção, pela ré, de todas as obrigações constantes no programa da empresa em recuperação judicial.

Ora, entendemos que a solidariedade existente entre os consorciados (art. 28, §3º, do CDC) não comprehende a obrigação de firmar contratos com clientes de outras companhias, nem aceitar a transferência de “pontos” acumulados em programas de milhagens diversos. Com efeito, a oferta veiculada ao público e que vincula os integrantes do grupo consorcial (art. 30 do CDC) é bastante clara ao limitar as interações entre as companhias à emissão de bilhetes aéreos.

Assim, não há dispositivo contratual a autorizar a medida requerida na exordial. Apenas como comentário lateral, diga-se ainda que eventual pedido de emissão forçada de passagens pela “TAP” também seria de difícil acolhimento, pois, como vimos linhas atrás, a “AVIANCA” foi desvinculada do consórcio em setembro de 2019 e o demandante não demonstrou haver solicitado alguma passagem até esta data.

Diante das premissas aqui estabelecidas, será julgado improcedente o pedido cominatório formulado no item “c” da exordial; os pleitos subsidiários listados no item “d” foram direcionados exclusivamente à AVIANCA, pessoa jurídica já excluída da lide, após a homologação do pedido de desistência parcial da demanda.

III- DISPOSITIVO:

*Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE*o pedido formulado no item “c” da peça pôrtico. Em consequência, **EXTINGO**o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), exclusivamente no que toca à pretensão direcionada à “TAP AIR PORTUGAL”.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que no rito do Juizado o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado é da Turma Recursal, a teor do disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

1- Se for interposto Recurso Inominado, certificar se houve o preenchimento dos pressupostos de tempestividade e preparo;

2- Estando o recurso tempestivo e preparado, intimar o(s) Recorrido(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões escritas no prazo legal;

3- Em caso de requerimento de gratuidade judiciária, esteja ele contido na

exordial ou nas razões de um eventual recurso inominado, deverá a secretaria certificar tal requerimento nos autos e intimar o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões e falar sobre a gratuidade. A decisão sobre a concessão ou não do benefício caberá ao 2º grau, pois, como já consignado linhas atrás, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo são isentos da cobrança de custas no 1º grau de jurisdição;

4- Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal do Estado de Sergipe e o instrumento recursal será processado em ambos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **LAIS MENDONÇA CAMARA ALVES, Juiz(a) de 4º Juizado Especial de Aracaju**, em **09/03/2020**, às **08:03:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000528599-14**.